

Circular nº 78/2020

4 de agosto de 2020

ASSUNTO: COVID-19 – Atualização da legislação

Caros Associados,

Levamos ao vosso conhecimento a recente atualização da legislação sobre o assunto em referência, merecendo aqui destaque os seguintes diplomas:

A - Sumário Executivo

- **Lei n.º 28/2020, de 28 de julho**
- **Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho**
- **Lei n.º 29/2020, de 31 de julho**
- **Despacho n.º 7595-A/2020, de 31 de julho**
- **Portaria n.º 180/2020, de 3 de agosto**

B – Informação sobre Diplomas

Seguidamente, destacamos alguns dos aspetos mais significantes dos diplomas, cuja leitura integral se recomenda, e que poderão ser consultados em www.apirac.pt):

» **Lei n.º 28/2020, de 28 de julho**

Alarga o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março¹, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19. A presente lei produz efeitos desde 1 de julho de 2020 e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

» **Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho**

O presente decreto-lei cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho (PNT), no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social², tendo em vista a manutenção de postos de trabalho. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 1 de agosto de 2020 até ao dia 31 de dezembro de 2020, sendo que, para efeitos do antes referido, independentemente da data de apresentação do pedido de apoio e sem prejuízo do reconhecimento do direito previsto no artigo 9.º deste diploma (Isenção total e dispensa parcial do pagamento de contribuições para a segurança social), o empregador só pode beneficiar do apoio previsto no artigo 4.º deste diploma (Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária de período normal de trabalho) até 31 de dezembro de 2020. Como se pode ler no respetivo preâmbulo, o presente decreto-lei decorre de uma reavaliação das medidas de apoio à manutenção do emprego, calibrando esses instrumentos no sentido de incentivar a retoma da atividade económica e ao mesmo tempo promover a progressiva convergência da retribuição dos trabalhadores abrangidos por esses instrumentos para os 100 % do seu salário.

¹ Alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio, e pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e objeto das Circulares da APIRAC n.ºs 24/2020, de 23 de março; 43/2020, de 7 de abril; 55/2020, de 12 de maio; e 65/2020, de 1 de junho.

² Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, e objeto da Circular da APIRAC n.º 66/2020, de 08 de junho.

Âmbito de aplicação

O apoio extraordinário aplica-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sido afetados pela pandemia da doença COVID -19 e que se encontrem, em consequência dela, em situação de crise empresarial.

Situação de crise empresarial

Para efeitos do presente decreto-lei considera -se situação de crise empresarial aquela em que se verifique uma quebra de faturação igual ou superior a 40 %, no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, face ao mês homólogo do ano anterior ou face à média mensal dos dois meses anteriores a esse período ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, face à média da faturação mensal entre o início da atividade e o penúltimo mês completo anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação.

Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária de período normal de trabalho

O empregador que esteja em situação de crise empresarial, pode aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária do PNT de todos ou alguns dos seus trabalhadores. Para efeitos de aplicação da redução temporária do PNT, o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a abranger pela respetiva decisão, a percentagem de redução por trabalhador e a duração previsível de aplicação da medida, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, podendo o empregador fixar um prazo para pronúncia destes, nunca inferior a três dias úteis. A redução do PNT tem a duração de um mês civil, sendo prorrogável mensalmente até à data de cessação da produção de efeitos do presente decreto-lei. A interrupção da redução temporária do PNT, com a respetiva suspensão do apoio, não prejudica a possibilidade de prorrogação do mesmo, podendo esta ser requerida em meses interpolados. O apoio é cumulável com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. Durante a redução do PNT, o trabalhador pode exercer outra atividade remunerada, sem prejuízo do dever de comunicar tal facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início dessa atividade, para efeitos de eventual redução da compensação retributiva, sob pena de perda do direito à mesma, de

constituição do dever de restituição dos montantes recebidos a este título e, ainda, de prática de infração disciplinar grave. Enquanto se verificar a aplicação da redução do PNT, o empregador pode proceder à admissão de novo trabalhador, exceto para o preenchimento de posto de trabalho suscetível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução, podendo ainda, em qualquer situação, renovar contrato a termo ou converter contrato a termo em contrato por tempo indeterminado.

Limites máximos de redução do período normal de trabalho

A redução temporária do PNT, por trabalhador, tem os seguintes limites:

- a) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 40 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser, no máximo:
 - i) De 50 %, nos meses de agosto e setembro de 2020; e
 - ii) De 40 %, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020;
- b) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 60 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser, no máximo:
 - i) De 70 %, nos meses de agosto e setembro de 2020; e
 - ii) De 60 %, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Retribuição e compensação retributiva

1. Durante a redução do PNT, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente às horas de trabalho prestadas, calculada nos termos do artigo 271.º do Código do Trabalho.
2. Durante aquele período, o trabalhador tem ainda direito a uma compensação retributiva mensal, até ao triplo da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), paga pelo empregador, no valor de:
 - a) Dois terços da sua retribuição normal ilíquida correspondente às horas não trabalhadas, nos meses de agosto e setembro de 2020;
 - b) Quatro quintos da sua retribuição normal ilíquida correspondente às horas não trabalhadas, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

3. Se da aplicação conjunta do disposto nos números anteriores resultar montante mensal inferior ao valor da RMMG, o valor da compensação retributiva é aumentado na medida do estritamente necessário de modo a assegurar esse montante mínimo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7.
4. Para efeitos do disposto no n.º 2, a compensação retributiva é calculada proporcionalmente às horas não trabalhadas e entende -se como retribuição normal ilíquida o conjunto das componentes remuneratórias regulares normalmente declaradas à segurança social e habitualmente pagas ao trabalhador, relativas a:
 - a) Remuneração base;
 - b) Prémios mensais;
 - c) Subsídios regulares mensais, incluindo de trabalho por turnos;
 - d) Subsídio de refeição, nos casos em que este integra o conceito de retribuição;
 - e) Trabalho noturno.
5. Os valores remuneratórios identificados no número anterior correspondem, respetivamente, aos códigos «P», «B», «M», «R» e «T» da tabela dos códigos de remuneração necessários ao preenchimento da declaração de remuneração, aprovada em anexo ao Despacho n.º 2-I/SESS/2011, de 16 de fevereiro.
6. Cada componente remuneratória referida nas alíneas b), c) e e) do n.º 4 considera -se regular quando o trabalhador a tenha recebido em pelo menos 10 meses, no período compreendido entre março de 2019 e fevereiro de 2020, ou em proporção idêntica no caso de o trabalhador estar vinculado ao empregador há menos de 12 meses.
7. Para efeitos do disposto no n.º 2, o trabalhador que exerça ou venha a exercer atividade remunerada fora da empresa deve comunicar tal facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início dessa atividade, para efeitos de eventual redução da compensação retributiva, sob pena de perda do direito à mesma, de constituição do dever de restituição dos montantes recebidos a este título e, ainda, de prática de infração disciplinar grave. O empregador deve comunicar à segurança social esta situação, no prazo de dois dias a contar da data em que dela teve conhecimento.

Apoio financeiro

Durante a redução do PNT o empregador tem direito a um apoio financeiro exclusivamente para efeitos de pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução. O apoio antes referido corresponde a 70% da compensação retributiva, sendo suportado pela segurança social e cabendo ao empregador assegurar os remanescentes 3%. A segurança social transfere o respetivo apoio ao empregador para pagar a compensação retributiva do trabalhador, não podendo o mesmo ser utilizado para fim diverso. O pagamento da retribuição, conjuntamente com a compensação retributiva, é efetuado pelo empregador na respetiva data de vencimento. O pagamento do apoio financeiro é efetuado, obrigatoriamente, por transferência bancária.

Apoio adicional

Sem prejuízo do apoio financeiro acima previsto, nas situações em que a quebra de faturação (a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º deste diploma) seja igual ou superior a 75%, o empregador tem direito a um apoio adicional correspondente a 35% da retribuição normal ilíquida (afetada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º deste diploma) pelas horas trabalhadas devidas a cada trabalhador com redução do PNT. A soma do apoio adicional antes referido e do apoio financeiro previsto no item anterior não pode ultrapassar o valor de três vezes a RMMG. O apoio adicional é transferido pela segurança social para o empregador, para efeitos de pagamento da retribuição devida ao trabalhador, não podendo o mesmo ser utilizado para fim diverso.

Isenção total e dispensa parcial do pagamento de contribuições para a segurança social

O empregador que beneficie do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária de período normal de trabalho tem direito à isenção ou dispensa parcial do pagamento de contribuições a seu cargo relativas aos trabalhadores abrangidos, calculadas sobre o valor da compensação retributiva a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º. A isenção ou dispensa parcial do pagamento de contribuições da responsabilidade do empregador é concedida nos seguintes termos:

- a) Relativamente aos meses de agosto e setembro de 2020:
 - i) Isenção total das contribuições relativamente aos trabalhadores, no caso de micro, pequenas e médias empresas;

- ii) Dispensa parcial de 50% das contribuições relativamente aos trabalhadores, no caso de grandes empresas;
- b) Relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, dispensa parcial de 50% do pagamento das contribuições relativamente aos trabalhadores, no caso de micro, pequenas e médias empresas.

A isenção total ou dispensa parcial do pagamento de contribuições é aplicável por referência aos meses em que o empregador seja beneficiário da medida. A isenção total ou a dispensa parcial do pagamento de contribuições ora prevista é reconhecida oficiosamente. A dimensão da empresa afere-se nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 100.º do Código do Trabalho³, sendo que para este efeito o número de trabalhadores a ter em conta em empresa no primeiro ano de atividade é o existente no mês anterior ao da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Efeitos da redução do período normal de trabalho em férias, subsídio de férias ou de Natal

O tempo de redução do PNT não afeta o vencimento e a duração do período de férias. O período de aplicação da redução do PNT não prejudica a marcação e o gozo de férias, nos termos gerais, tendo o trabalhador direito ao pagamento pelo empregador da retribuição e da compensação retributiva prevista no artigo 6.º deste diploma, acrescida do subsídio de férias, pago pelo empregador, que seria devido em condições normais de trabalho. O trabalhador tem direito a subsídio de Natal por inteiro, sendo participado, pela segurança social, o montante correspondente ao duodécimo de metade da compensação retributiva relativa ao número de meses de atribuição do apoio, e pelo empregador, o restante, caso a data de pagamento daquele subsídio coincida com o período de aplicação do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade.

³ Nos termos do art.º 100.º n.ºs 1 e 2 do Código do Trabalho, considera-se: a) Microempresa a que emprega menos de 10 trabalhadores; b) Pequena empresa a que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores; c) Média empresa a que emprega de 50 a menos de 250 trabalhadores; d) Grande empresa a que emprega 250 ou mais trabalhadores. Para estes efeitos, o número de trabalhadores corresponde à média do ano civil antecedente.

Cumulação e sequencialidade de apoios

O empregador não pode beneficiar simultaneamente dos apoios previstos no presente decreto-lei e no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março⁴, na sua redação atual, nem das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho. O empregador que tenha beneficiado ou esteja a beneficiar do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho⁵, na sua redação atual, não pode aceder aos apoios previstos no presente decreto-lei, procedendo o IEFP, I. P., e o serviço competente da segurança social, à verificação de eventual cumulação de apoios através de troca de informação. O empregador que recorra aos apoios previstos no presente decreto-lei pode, findos tais apoios, recorrer à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, não se aplicando o disposto no artigo 298.º-A do Código do Trabalho.

Finalmente, o presente diploma contempla ainda, entre outras, matérias como o plano de formação (art.º 10.º); o regime de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária do PNT (art.º 11); os deveres do empregador e do trabalhador (art.ºs. 12.º e 13.º); e a fiscalização e o regime contraordenacional (art.º 16.º).

» Lei n.º 29/2020, de 31 de julho

Estabelece medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19. A presente lei, competindo ao Governo a sua regulamentação, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

⁴ Objeto das Circulares da APIRAC n.ºs 30/2020, de 27 de março, 31/2020, de 30 de março, 46/2020, de 14 de abril e 69/2020, de 23 de junho.

⁵ Objeto da Circular da APIRAC n.º 69/2020, de 23 de junho.

Objeto

A presente lei estabelece: a) A suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) para entidades classificadas como micro, pequenas ou médias empresas (PME), na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e cooperativas; b) A possibilidade de reembolso da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida, antes do final do período definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC, a partir do primeiro período de tributação seguinte, no que diz respeito a entidades classificadas como micro, pequenas ou médias empresas (PME), na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e cooperativas; c) Um prazo máximo para a efetivação do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), do IRC e do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS) quando o resultado da retenção na fonte de pagamentos por conta ou de liquidações for superior ao imposto devido.

Suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta definidos pelos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Código do IRC.

Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida até ao ano de 2019, com dispensa do cumprimento do prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC.

Prazo máximo para a efetivação do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, do imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas e do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares

Quando o montante de retenção na fonte, de pagamentos por conta ou de liquidações de IVA for superior ao imposto devido, o reembolso é efetuado no prazo de 15 dias após a entrega da respetiva declaração por parte do sujeito passivo, relativamente aos seguintes impostos: a) IVA; b) IRC; c) IRS.

» **Despacho n.º 7595-A/2020, de 31 de julho**

Definição das medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal. O presente despacho produz efeitos a partir das 00 horas do dia 1 de agosto de 2020 e até às 23h59 do dia 15 de agosto de 2020.

» **Portaria n.º 180/2020, de 3 de agosto**

Aprova o Regulamento das Linhas de Apoio ao Setor Cultural no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante. A presente portaria produz efeitos a 3 de agosto de 2020.

Com os melhores cumprimentos,

Direção da APIRAC